

**Processo:** TCE/009079/2021  
**Natureza:** Auditoria de Monitoramento  
**Ordem de serviço:** OS SGA nº 0134/2023<sup>1</sup>  
**Conselheiro Relator:** Gildásio Penedo Filho  
**Objeto:** Diligência – Auditoria de Monitoramento – Convênios<sup>2</sup>.  
**Unidades Jurisdicionadas:** Casa Civil  
 Secretaria da Administração (SAEB)  
 Secretaria da Fazenda (SEFAZ)  
 Secretaria de Relações Institucionais (SERIN)  
 Secretaria do Planejamento (SEPLAN)

## 1 INTRODUÇÃO

Em atenção ao despacho oriundo do Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Ref.3095110), foi analisado o impacto da atual redação da determinação contida no item 3.1 da Resolução nº 035/2018, a fim de avaliar se ainda persiste o descumprimento da medida em destaque. A mencionada determinação foi alterada pelo Acórdão nº 213/2019 deste Tribunal de Contas, proferido no âmbito do Processo TCE/002255/2019 – Rescisão de Julgado, o que poderia repercutir nas conclusões auditoriais referentes ao monitoramento da deliberação prolatada e, conseqüentemente, no teor dos opinativos anteriormente exarados (Ref.2701167 e Ref.2841235).

Ressalta-se que o presente pronunciamento decorreu da Promoção Ministerial de 06/09/2022, da Procuradoria-Geral de Contas (Ref.2872916), e considerou, ainda, a manifestação PA-NTCE-UCM-58/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de 13/02/2023 (protocolo TCE/001208/2023, Ref.2983133).

## 2 ANÁLISE DA DELIBERAÇÃO DESTACADA

De início, cabe registrar que as avaliações empreendidas no âmbito da OS nº 0053/2016, que resultaram no Processo TCE/009153/2016, levaram em conta a situação de cada convênio examinado. Obtiveram-se informações sobre o módulo Cadastro da Despesa (CDD), do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN), as quais permitiram à Auditoria compreender a existência de bloqueio dos instrumentos no referido sistema. Averiguou-se, na ocasião, que o impedimento de repasse poderia ser feito no ajuste em que se detectasse a irregularidade, sem comprometimento dos desembolsos nos instrumentos restantes. Assim, a proposta de deliberação feita pela Auditoria, relacionada ao Decreto Estadual nº 16.407/2015, avaliado

<sup>1</sup> A OS SGA nº 0134/2023 foi criada especificamente para atender ao despacho do Relator (Ref.3095110), de modo a documentar a análise provocada pela Promoção Ministerial (Ref.2872916) constante do processo TCE/009079/2021, referente ao monitoramento das deliberações prolatadas na Resolução nº 35/2018 (OS SGA nº 0116/2020).

<sup>2</sup> O processo TCE/009079/2021 tem como origem a Auditoria Operacional no Controle Sistemático dos Convênios e Instrumentos Congêneres, processo TCE/005939/2016.

como incompatível com a Lei Estadual nº 9.433/2005, foi específica quanto à necessidade de bloquear repasses nos instrumentos para os quais se verificasse inadimplência (Ref.1700459-68 do TCE/009153/2016), como se observa a seguir:

À SEFAZ:

19) Manter o bloqueio de repasses **dos convênios e instrumentos congêneres em situação de inadimplência**, ainda que sujeitos ao Decreto Estadual nº 16.407/2015, de modo a observar os ditames da Lei Estadual nº 9.433/2005, orientando os órgãos e as entidades integrantes dos Sistemas FIPLAN/CDD e SICON no mesmo sentido (grifo da Auditoria);

Não se sugeriu, portanto, suspensão integral de repasses a Prefeituras inadimplentes, mas nos ajustes em que se verificasse essa situação, mesmo quando o conveniente fosse município baiano, ante a contrariedade do Decreto Estadual nº 16.407/2015, neste particular, à Lei Estadual nº 9.433/2005. Ademais, a proposta foi direcionada à SEFAZ, órgão que, além de detentor da competência para implementar os bloqueios, exerce a atribuição de expedir orientações de cunho sistêmico aos usuários da ferramenta.

Feito este registro, cabe assinalar que, embora não incorporado ao Relatório de Monitoramento (Ref.2701167), o ajuste redacional realizado pelo Tribunal Pleno na determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018, resultante do Acórdão nº 213/2019, referente à Rescisão de Julgado manejada pelo Estado da Bahia (Processo nº TCE/002255/2019), não colide com as análises efetuadas no âmbito da OS nº 0116/2020, visto que o monitoramento conduzido por este corpo técnico buscou avaliar se as condições originalmente observadas em 2016 se mantinham em 2021. O resultado de tal avaliação demonstrou, essencialmente, que: 1) às unidades usuárias permanece facultado o desbloqueio de repasses em convênios inadimplentes, por decisão do ordenador de despesa; e 2) não houve, por parte da SEFAZ, qualquer orientação de que o aludido desbloqueio deve ser evitado quanto ao instrumento inadimplente, caso a pretensão da unidade seja fundamentar o repasse no Decreto Estadual nº 16.407/2015.

Reitera-se, portanto, que a conclusão auditorial se deu por conta de exames que analisaram os potenciais pagamentos em ajustes inadimplentes, inclusive a partir de consulta aos órgãos e entidades concedentes, apesar de o cadastro da inadimplência no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON) se reportar à prefeitura ou município conveniente. Na prática, tais desembolsos continuam possíveis e não se pôde comprovar que os órgãos e entidades estaduais assimilaram as decisões do TCE, seja a Resolução nº 35/2018 ou o Acórdão nº 213/2019. Embora o referido Acórdão dirija um comando ao “Poder Executivo Estadual”, as respostas obtidas pela Auditoria em sede de monitoramento, conforme registro em Relatório (Ref.2701167-32), evidenciam que os instrumentos no FIPLAN podem ter seus pagamentos liberados pelos respectivos ordenadores de despesa, situação para a qual a SEFAZ manifestou o entendimento de “ser incabível qualquer orientação diversa”.

Vale destacar que, na análise de uma das recomendações monitoradas, que sugeriu, ao Governo do Estado, alerta de cunho sistêmico sobre a aplicação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (Ref.2701167-18/20), considerou-se que

houve o respectivo atendimento, após a verificação de encaminhamento de Ofício Circular, pelo Gabinete do Governador, a órgãos e entidades estaduais.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantém-se a conclusão de que a determinação 3.1 da Resolução nº 35/2018 do TCE/BA, considerado o ajuste redacional promovido pelo Acórdão nº 213/2019, **não foi atendida**, razão pela qual permanecem as considerações do item 5.4.1 do Relatório de Monitoramento (Ref.2701167-31/33).

Por oportuno, **quanto aos itens 4.1 e 4.2<sup>3</sup> da Seção 8 do Relatório de Monitoramento** (Ref.2701167-43), **promovem-se ajustes em suas redações**, a fim de conciliá-las com aquela constante do Acórdão nº 213/2019, nos termos que seguem:

4.1) referente ao item 5.4.1 e em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 213/2019 deste Tribunal, para que o Gabinete do Governador e a SEFAZ, esta na condição de gestora do módulo CDD/FIPLAN, orientem as unidades usuárias a se absterem de, com fundamento no Decreto Estadual nº 16.407/2015, efetuar repasses de parcelas subsequentes de recursos públicos estaduais, nos ajustes em que os municípios tenham se tornado inadimplentes por irregularidades identificadas na respectiva execução, ante o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 9.433/2005; e

4.2) referente à parte não atendida do item 5.4.2 e em atendimento à determinação 3.2 da Resolução nº 035/2018 deste Tribunal, para que, no sistema FIPLAN, sejam corrigidas por SEFAZ e SEPLAN as deficiências apontadas por este corpo técnico no Apêndice 08 do Relatório de Auditoria (Ref.1700459-198 a 206 do Processo TCE/005939/2016, exceto itens 10, 12 e 14) e suprida a ausência das funcionalidades capazes de viabilizar o controle operacional de todo o ciclo de existência dos instrumentos, tal como determinado pelo Tribunal Pleno.

Salvador, 30 de agosto de 2023.

3 Como a análise ora apresentada levou em conta observações no sistema FIPLAN, o item 4.2 também requereu discreto ajuste, em que pese estar associado à determinação 3.2 da Resolução nº 35/2018 do TCE/BA.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcos Andre Sampaio de Matos  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 30/08/2023

Delza Maria Teixeira Matos  
Gerente de Auditoria - Assinado em 30/08/2023

Marcio Maia Valois Costa  
Líder de Auditoria - Assinado em 30/08/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AWOE1NDK0